



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Em atendimento de ordenamento do Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.067/2021, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 3.592, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental.

DA ANÁLISE

No PL aprovado anteriormente, e que se transformou na Lei nº 3.612, de 18 de agosto de 2021, o autor fez inserir frase ao final da nova redação do dispositivo que não constava no dispositivo original da LOA, qual, segundo argumentado, foi equivocado, enviando nova proposição, acompanhando, nesse tocante, a redação original.

O PL enfrenta problemas de ordem técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, enquanto mister do Legislativo, eis que não foi citada a Lei nº 3.612, de 18 de agosto de 2021, na qual, notadamente, o Executivo não seguiu a versão final da Câmara, objeto de autógrafos, o que contrapõe-se ao processo de formação da Lei dentro do Legislativo, impondo seja mantida a técnica legislativa oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante a técnica Legislativa, a Ementa deve ser grafada em letras minúsculas negritadas, e deve fazer referência à Lei alterativa anterior, assim dispondo: **“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.592, de 17 de dezembro de 2020(LOA), com redação dada pela Lei nº 3.612, de 18 de agosto de 2021.”**, e o artigo 1º, dentro da mesma lógica, deve dispor: **“Art. 1º O inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.592, de 17 de dezembro de 2020(LOA), com redação dada pela Lei nº 3.612, de 18 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:”**

Noutro lado, quando de proposição de alteração de Lei, é exigência regimental que se faça acompanhar do texto da Lei que se pretende alterar, como se extrai do artigo 233, inciso III, do Regimento Interno, o que não foi cumprido no presente caso, pelo que juntamos ao processo legislativo o texto principal da Lei nº 3.592/2020(LOA) e a Lei nº 3.612/23021, para análise das comissões permanentes afeitas.

Quanto a majoração de índice de suplementação de dotações orçamentárias, podemos citar entendimento favorável do TCE/MG, através da Conselheira Adriene Andrade, em resposta a Consulta nº 735383, que se segue:

“Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007).” - grifamos.

No presente caso, como o índice de créditos suplementares foi fixado somente na LOA, não se vê óbice para alteração na forma proposta, e os reflexos de tais medidas na LDO e no PPA devem ser avaliados no momento de expedição do Decreto próprio, eis que, não se sabe de antemão, que créditos serão suplementados e de onde sairão as respectivas contrapartidas anulatórias parciais ou totais, de superavit financeiro ou de excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise retro, entende-se que o PL 4.067/2021 epígrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 26 de agosto de 2021

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG